



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

---

Processo: 0804052-51.2022.8.22.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2022 12:54:18

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

---

## DECISÃO

Vistos etc;

Trata-se de dissídio coletivo de greve promovido pelo Município de Porto Velho em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO.

O Município de Porto Velho/RO ingressa com o presente dissídio com o fito de, inicialmente suspender, e ao final de declarar a ilegalidade de movimento grevista dos servidores públicos municipais da educação, capitaneados pelo respectivo sindicato.

Na ação em destaque, o ente público citado requer tutela de urgência a fim de que seja suspenso o movimento grevista até o pronunciamento final da ação principal a ser proposta.



Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 02/05/2022 14:14:36  
<http://pje.jro.jus.br/80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205021414360360000015536401>  
Número do documento: 2205021414360360000015536401

Num. 15625888 -

Para tanto, alegam que o movimento é ilegal na medida em que não comunicaram aos interessados, no caso, a Administração Pública com antecedência mínima de 72 horas. Aduz o Município que o Ofício 159/2022 foi direcionado à Secretaria Municipal de Educação no dia 25/04/2022, data essa que teria deflagrado a greve.

Alega ainda que a greve está em desacordo com a legislação pertinente, bem como pelo fato de que contraria os interesses sociais, em especial da educação pública, ou seja, a fim de se manter a ordem democrática e social.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Cumpre neste momento, a análise superficial dos pressupostos ensejadores dos efeitos.

Com efeito, apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998, quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

Porém, a par de tal inércia, contudo, não pode o Judiciário de se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que o Judiciário atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

E neste compasso, já se estabeleceu que o movimento grevista está adstrito à requisitos impostos por lei – análoga e servil até o momento ante a omissão legislativa – os quais não inderrogáveis, face ao interesse público, cuja ausência, torna ilegal o movimento trabalhista.

A propósito cito:



ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7.783/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO.

1. A partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, originariamente, os dissídios coletivos de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve pelos servidores públicos civis e as respectivas medidas cautelares quando em âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, aplicando-se a Lei nº 7.783/89 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal.

2. Tal competência, não fosse já qualquer decisão, em regra, primariamente declaratória, compreende a declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve, o direito ao pagamento dos vencimentos nos dias de paralisação, bem como sobre as medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao percentual mínimo de servidores públicos que devem continuar trabalhando, os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas e as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

3. Assim, não há falar em inadequação da via eleita em face da competência atribuída a esta Corte de Justiça para os feitos relativos ao exame de legalidade da greve no serviço público e das suas consequências jurídicas, entre elas, a fixação de percentual mínimo de servidores para a prestação dos serviços essenciais.

4. Vedada sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a instituição do regime democrático de direito e a edição da Constituição da República de 1988, a greve passou a integrar o plexo de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho, exigindo, contudo, o seu exercício a observância dos requisitos insertos na Lei nº 7.783/89, aplicável subsidiariamente, relativos à comprovação de estar frustrada a negociação;



notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; realização de assembleia geral com regular convocação e quorum; manutenção dos serviços essenciais; e inexistência de acordo ou norma em vigência, salvo quando objetivo exigir o seu cumprimento.

5. O "Termo de Acordo" firmado entre as partes, conquanto não configure Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, não tenha força vinculante, não gere direito adquirido, nem ato jurídico perfeito em face dos princípios da separação e da autonomia dos Poderes e da reserva legal (artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", e 165 da Constituição da República), constitui causa legal de exclusão da alegada natureza abusiva da greve, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 7.783/89, deflagrada com o objetivo de exigir o cumprimento da sua cláusula nona, após esgotados os meios pacíficos de solução do conflito.

6. As entidades sindicais têm o dever de manter a continuidade dos serviços públicos essenciais, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável ao cidadão, entre os quais, os de pagamento de seguro-desemprego e de expedição de Carteira de Trabalho, fazendo imperioso o retorno de servidores no percentual mínimo de 50%, em cada localidade, para a prestação dos serviços essenciais, à falta de previsão legal expressa acerca do índice aplicável.

7. Pedido parcialmente procedente.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Pet 7.884/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 22/09/2010, DJe 07/02/2011)

Deste modo, cito a Lei Geral da Greve ( Lei. 7.783/89), aplicável ao caso, a qual estabelece:

Artigo 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender

Parágrafo único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

[...]



Artigo 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

[...]

Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Artigo 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade



Artigo 12 - No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

(g.n)

Em que pese, a educação não seja, pela lei em questão, considerada como serviço ou atividades essencial, capitulada no artigo 10, porém, uma leitura sensível do artigo 11º, que se refere a serviços indispensáveis e inadiáveis à comunidade, facilmente se inclui a educação.

Neste contexto, deve o movimento grevista estar adstrito à: notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais à Administração Pública; realização de assembleia geral com regular convocação e quorum; manutenção dos serviços essenciais; e inexistência de acordo ou norma em vigência dispendo de modo contrário, cujo parâmetros, quando confrontados à greve instaurada, facilmente se conclui pela necessidade de ajuste do movimento, a fim de adequá-lo aos interesses da sociedade.

Assim, inequívoco que a greve deve se sujeitar ao comando normativo citado, a ponto do cumprimento dessas exigência, de tal modo que impõe-se, cautelarmente que seja cumpridas todas essas exigência, porquanto afeto aos interesses sociais.

A exemplo disto cito:

O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. Nesse aspecto, o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto nos autos da Rcl 6.568/SP, ressaltou que "a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal" (DJe de25.09.09; fl. 786 – sem destaques no original).



(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - AgRg na Pet 7939/DF, rel. Min. Castro Meira, em 23/06/2010) (g.n)

Com razão o Município, posto que o sindicato não comunicou aos interessados, no caso, a Administração Pública, com antecedência mínima de 72 horas. Já que o direcionamento do Ofício se deu no mesmo dia do início do movimento grevista, qual seja 25/04/2022.

Além do mais, as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para o benefício da coletividade. Desse modo, não é o individual em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo como um todo.

Como se sabe o país passa por uma grave crise pandêmica, que afeta o ensino regular de todos os entes federativos. Com uma série de mudanças nas modalidades de estudo o prejuízo aos estudantes é evidente, principalmente os com pouco acesso à tecnologia. Com a retomada das aulas presenciais o Estado volta a prestar o seu dever Constitucional de forma mais ampla.

No presente caso ocorre a colisão entre princípios, quais sejam o direito a educação e o direito de greve dos servidores. Os princípios são considerados mandamentos de otimização. Sendo que em caso de colisão entre princípios a resolução se dá pela ponderação de interesses.

Isto posto, com o retorno presencial das aulas, não me parece razoável e proporcional uma nova interrupção, pois apesar do direito greve, ser assegurado pela Constituição Federal, o direito a educação no presente caso deve prevalecer.

Portanto, não existe um interesse público único, estático e abstrato, mas sim finalidades públicas normativamente elencadas que não estão necessariamente em confronto com os interesses. E no presente caso deve prevalecer o interesse público ao interesse privado.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao sindicato representante da categoria que suspenda imediatamente a greve deflagrada, com retorno imediato dos servidores à sua atividade, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o sindicato, e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos Dirigentes sindicais, além da possibilidade de caracterização da prática do crime de desobediência pelo Dirigente máximo da entidade sindical.

Cite-se o sindicato requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.



Notifique-se com urgência o sindicato para o cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça dessa decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Distribua-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

